



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10909.722409/2013-33</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-012.950 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de abril de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2009

ARGUMENTO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Por força do disposto na súmula CARF nº 02, este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Ano-calendário: 2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE PENALIDADE.

A retificação do conhecimento eletrônico de carga informado dentro do prazo estabelecido no art. 22 da IN SRF no 800/2007 não enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei no 37/66. Aplicação do disposto na Súmula CARF no 186.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Enseja a aplicação da penalidade estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei no 37/66 quando deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento dos prazos estabelecidos pela RFB. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF no 126.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer em parte das alegações suscitadas, não conhecendo dos argumentos relacionados a ofensas a princípios constitucionais. Na parte conhecida, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter a duas penalidades aplicadas em virtude das retificações procedidas pela Recorrente em relação aos CEs nos 181005128825437 e 181005192347257. Vencida a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa que deu provimento em maior extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Renan Gomes Rego.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

*Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.*

*Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:*

Considerando que a sanção, para os casos aqui tratados, é aplicada por Conhecimento Eletrônico MASTER; e

Considerando que Agente de Carga deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, cujos CE mercante estão descritos abaixo:

Escala: 10000257726

Data e hora da atracação: 11/08/2010 - 18:24:00 hs

Manifesto: 1810501489960

Conhecimento Eletrônico Master: 181005124045607

Conhecimento: 181005128825437

Infração: PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO

Data e hora da ocorrência: 13/08/2010 - 11:31:06

Escala: 10000277131

Data e hora da atracação: 17/08/2010 - 00:30:00 hs

Manifesto: 1810501710632

Conhecimento Eletrônico Master: 181005143911993

Conhecimento: 181005144822757

Infração: INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO

Data e hora da ocorrência: 08/03/2010 - 16:39:41

Escala: 10000352826

Data e hora da atracação: 02/11/2010 - 15:24:00 hs

Manifesto: 2110502191338

Conhecimento Eletrônico Master: 211005187964958

Conhecimento: 181005191114704

Infração: INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO

Data e hora da ocorrência: 04/11/2010 - 09:04:32

Escala: 10000384086

Data e hora da atracação: 09/11/2010 - 19:37:00 hs

Manifesto: 1810502228567

Conhecimento Eletrônico Master: 181005191102102

Conhecimento: 181005192347257

Infração: PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO

Data e hora da ocorrência: 12/11/2010 - 10:12:46

Portanto, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, aplica-se a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66 para

*Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:*

- *O AI é nulo por vício formal*
- *Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea*
- *A penalidade fere princípios constitucionais*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 16-96.212** a seguir transcrita:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2010*

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.**

*É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo os argumentos a seguir. Preliminarmente alega nulidade do auto de infração. No mérito alega: 1) não restar caracterizada a infração imposta; 2) ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

### Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Preliminar

A Recorrente alega em sede de preliminar a nulidade do auto de infração em decorrência de vício formal tendo em vista que a “*descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e completa*”. Destaca que as informações do auto de infração devem conter uma descrição lógica e comprovada dos fatos geradores a fim de que sejam conhecidos os verdadeiros limites da acusação. Neste sentido requer que o auto de infração seja anulado.

A respeito da nulidade, por não haver reparos a serem procedidos na decisão recorrida, adoto-as como minhas razões de decidir e peço vênias ao I. relator Marcelo Tatsumi Nishijima para reproduzir parte do seu voto:

*No presente Auto de Infração está contida toda a fundamentação legal, a qual respalda a penalidade ora aplicada bem como toda a descrição dos fatos pertinentes, conforme descrito no presente Relatório.*

*Como já exposto, a interessada informou a destempo os dados das cargas sob sua responsabilidade com prejuízo ao controle aduaneiro.*

*O lançamento, objeto deste processo administrativo fiscal, foi formalizado mediante auto de infração e lavrado por ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, autoridade administrativa a quem compete privativamente a constituição do crédito tributário, fato que afasta a hipótese de nulidade prevista no inciso I do art. 59 do Decreto 70.235/72.*

*O Auto de Infração contém, por sua vez, os requisitos formais exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Somente a ausência total dessas formalidades é que poderia invalidar o lançamento, sobretudo, se desprovido da capitulação legal e da descrição dos fatos, uma vez que inviabilizariam o exercício da ampla defesa.*

*Não é, todavia, a situação verificada nesses autos. Depreende-se da leitura das razões de impugnação que a autuada revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram atribuídas, tendo-as rebatido, de forma meticulosa, uma a uma, e, portanto, não ocorrendo cerceamento de defesa.*

*Ademais, o Decreto nº 70.235/1972, através de seu artigo 59, estabelece todas (numerus clausus) as situações em que os atos/procedimentos venham a ser considerado como nulos. Diz, citado dispositivo, que:*

*“Art. 59. São nulos:*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”*

*Esses – e somente eles – os vícios que determinariam a nulidade do ato administrativo. Como nenhum deles veio, efetivamente, a ocorrer no presente processo – daí o porque não terem sido objeto de qualquer menção, pela contestação trazida – é de se descartar a possibilidade de o referido procedimento vir a ser objeto da pretensa nulidade.*

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

## Mérito

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário as seguintes questões: 1) não restar caracterizada a infração imposta; 2) ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

### 1) Não caracterização da infração imposta

A Recorrente alega que as informações foram devidamente prestadas e que a sua conduta não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa. Destaca que duas das quatro supostas ocorrências são hipóteses de retificação de dados e que nas outras duas concluiu a desconsolidação das cargas (inclusão do conhecimento de embarque filhote) tão logo possível. Alega ainda que a Solução de Consulta COSIT nº 2/2016 dispôs que a retificação de informação prestada anteriormente não deve ser caracterizada como infração, além da consequente revogação do art. 45 da IN RFB nº 800/07. Por derradeiro afirma que não houve qualquer dano ao erário e que a aplicação desta penalidade viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A aplicação da penalidade objeto do presente auto de infração tem fundamento no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 que assim dispõe:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*(...).*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita*

**Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos da reprodução)

De fato, conforme pode ser observado na letra da norma, a penalidade deve ser aplicada quando deixar de prestar a informação e não quando efetuar a retificação da informação inicialmente prestada dentro do prazo.

A própria COSIT/RFB já se pronunciou sobre a matéria por intermédio da Solução de Consulta nº 2/2016 conforme a seguir reproduzido:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. (grifos da reprodução)**

Destaque-se ainda que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 186 pacificando o entendimento a respeito da retificação de informações tempestivamente prestadas não configurar infração ao art. 107, IV, “e”, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF. Veja sua reprodução:

**Súmula CARF nº 186**

*A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*

Realmente no presente caso estamos diante de duas situações onde o fundamento da autuação foi exclusivamente a retificação de informações de carga após a atracação conforme ocorrências a seguir reproduzidas:

Considerando que Agente de Carga deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, cujos CE mercante estão descritos abaixo:

Escala: 10000257726

Data e hora da atracação: 11/08/2010 - 18:24:00 hs

Manifesto: 1810501489960

Conhecimento Eletrônico Master: 181005124045607

Conhecimento: 181005128825437

Infração: PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO

Data e hora da ocorrência: 13/08/2010 - 11:31:06

Escala: 10000277131

Data e hora da atracação: 17/08/2010 - 00:30:00 hs

Manifesto: 1810501710632

Conhecimento Eletrônico Master: 181005143911993

Conhecimento: 181005144822757

Infração: INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO

Data e hora da ocorrência: 08/03/2010 - 16:39:41

Escala: 10000352826

Data e hora da atracação: 02/11/2010 - 15:24:00 hs

Manifesto: 2110502191338

Conhecimento Eletrônico Master: 211005187964958

Conhecimento: 181005191114704

Infração: INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO

Data e hora da ocorrência: 04/11/2010 - 09:04:32

Escala: 10000384086

Data e hora da atracação: 09/11/2010 - 19:37:00 hs

Manifesto: 1810502228567

Conhecimento Eletrônico Master: 181005191102102

Conhecimento: 181005192347257

Infração: PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO

Data e hora da ocorrência: 12/11/2010 - 10:12:46

Destaque-se ainda que este Tribunal Administrativo não tem competência para análise de ofensa a princípios constitucionais. Adicionalmente, cabe aos Conselheiros a observância do que determina as súmulas editadas por este Conselho conforme determina o art. 72 do RICARF, em especial a Súmula CARF nº 2, que se enquadra no presente caso, a seguir reproduzida:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Diante do exposto, voto por conhecer em parte das alegações suscitadas, não conhecendo dos argumentos relacionados a ofensas a princípios constitucionais. Na parte conhecida, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter a duas penalidades aplicadas em virtude das retificações procedidas pela Recorrente em relação aos CEs nºs 181005128825437 e 181005192347257.

## 2) Da denúncia espontânea

A Recorrente alega ainda que, caso eventual informação tenha sido prestada posteriormente, não haveria que se falar em aplicação da penalidade tendo em vista que a situação exposta teria caráter de denúncia espontânea visto que a prestação de informação

ocorreu antes da lavratura do auto de infração. Utiliza-se como fundamento o art. 102, §2º do Decreto-lei nº 37.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide (condutas extemporâneas do sujeito passivo) naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável de transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-010.958, de 11/11/2020, de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 14/10/2008*

*PRAZOS INSTITUÍDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.*

*A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF nº 126.*

*Recurso Especial do Contribuinte Negado”*

Conforme pode ser observado da referida decisão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

**Súmula CARF nº 126:** *A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à*

*administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.*

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

#### **Da conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer em parte das alegações suscitadas, não conhecendo dos argumentos relacionados a ofensas a princípios constitucionais. Na parte conhecida, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter a duas penalidades aplicadas em virtude das retificações procedidas pela Recorrente em relação aos CEs nºs 181005128825437 e 181005192347257.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva